



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.263, DE 2017

(Apensados PL nº 385, de 2019 e PL nº 568, de 2019)

Institui a Política e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

Autores: Deputados PATRUS ANANIAS E OUTROS

Relator: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.263, de 2017, de autoria do Deputado Patrus Ananias (PT/MG) e outros institui a Política e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, visando integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos da juventude que vive no meio rural. A proposição, até seu art. 5º, trata da Política Nacional da Juventude e Sucessão Rural, o art. 6º e seus sucessores tratam do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

Quanto à Política, a proposição:

- definiu juventude rural como o segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 15 e 29 anos, e sucessão rural como a dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar. (art. 2º);

- estabeleceu seis diretrizes da Política, dentre as quais a garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional; e o estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais. (art. 3º)

- elencou os quatro objetivos da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, I - a oferta de serviços públicos de qualidade; II - garantia de acesso à terra; III - ampliação das oportunidades de trabalho e renda; e IV – garantia da participação da juventude rural em todas as instâncias de negociação e controle que se relacionarem com o objeto desta Política. (art. 4º)

- indicou sete eixos de atuação, I- acesso à terra e ao território; II – garantia de trabalho e renda; III – desenvolvimento e formação; IV – acesso à educação do campo; V – promoção da qualidade de vida; VI – acesso às políticas públicas; e, VII- reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política.

O art. 6º institui o Plano Nacional da Juventude e Sucessão Rural, estabelece como será identificado o público alvo (§ 2º), define que será executado pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas. (§1º)

Cria um Comitê Gestor do Plano, de caráter deliberativo, tendo por finalidade orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano. Estabelece que sua composição será definida em regulamento, e que a participação no Comitê Gestor será não remunerada. (art. 7º)

Prevê a revisão e atualização do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural em conjunto com a elaboração do Plano Plurianual, bem como a realização de convênios e acordos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, com consórcios públicos e entidades privadas. (art. 8º e 9º)

As despesas decorrentes da implementação do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente, observados os limites de movimentação, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual. (art. 10)

Em sua justificação, o autor historia a questão do êxodo rural e conclui que apesar de sua redução no início do século XXI, o despovoamento e o envelhecimento da população rural são uma realidade que necessita ser revertida. Para tanto, defende a necessidade de políticas públicas para a juventude rural como um benefício para toda a sociedade.

Os projetos de lei apensados, quais sejam, o PL 385, de 2019, de autoria do Deputado Rafael Mota, e o PL 568, de 2019, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, são idênticos. Alteram a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, acrescendo os incisos VIII e IX ao art. 15, para incluir expressamente a menção ao fomento de atividades econômicas no campo vinculadas à cultura e ao turismo e à promoção da formação e da profissionalização de técnicos culturais no campo.

A proposição principal e as apensas foram recebidas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD). Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com inciso I, alínea “a”, 1, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise das questões de organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais do meio rural; migrações rural-urbanas.

Assim sendo, a CAPADR não pode se furtar à responsabilidade de debater e apontar caminhos para as questões relacionadas às condições da juventude rural e da sucessão geracional na agricultura familiar.

Como bem lembra o autor da proposição em sua justificação, “O êxodo da juventude rural coloca em risco a sucessão geracional da agricultura familiar, com implicações diretas sobre a segurança e soberania alimentar, hídrica e energética do país. Por isso, a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da vida e da dignidade das/os jovens do campo, das florestas e das águas não está ligada somente aos direitos desse segmento, mas tem implicações mais gerais para toda a sociedade”.

Acreditamos que a proposição que ora se apresenta traz inquestionáveis avanços no trato da questão sucessória na agricultura familiar e da juventude rural, já que tem por intenção dotar o Estado de condições legais e normativas, para operar uma Política e um Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural. Por consequência, é uma tentativa de garantir a continuidade da agricultura familiar no Brasil, por meio de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento fundamental para a vida social e econômica do país.

Assim como a proposição principal, as proposições apensadas também trazem inovações que em muito beneficiam a juventude rural, sendo de inquestionável valor, o que nos dá a convicção de que devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, aprovamos o Projeto de Lei nº 9.263, de 2017, e seus apensos, Projeto de Lei nº 385, de 2019, e Projeto de Lei nº 568, de 2019, na forma do substitutivo anexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

2018-11990



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.263, DE 2017, PL Nº 385, DE 2019 E PL Nº 568, DE 2019

Institui a Política e o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, altera o art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de integrar e articular políticas, programas e ações para a promoção da sucessão rural e a garantia dos direitos das juventudes do campo, das florestas e das águas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 18 e 29 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei. nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006);

II – sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I - a garantia dos direitos sociais e da juventude;

II – a garantia de acesso a serviços públicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional;

IV - o estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

V - a valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude rural; e,

VI – a atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I – oferecer serviços públicos de qualidade à juventude rural em todo o território nacional;

II – garantir o acesso à terra e ao território para sua reprodução social e o pleno desenvolvimento humano;

III – ampliar as oportunidades de trabalho e renda; e

IV – garantir a presença da juventude rural nos espaços de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações previstas nesta Política.

Art. 5º São eixos de atuação da Política Nacional de Juventude e Sucessão Rural:

I - acesso à terra e ao território;

II - garantia de trabalho e renda;

III – desenvolvimento e formação profissional;

IV - acesso à educação do campo;

V - promoção da qualidade de vida;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI – acesso a políticas públicas, e

VII – reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política.

Art. 6º Fica instituído o Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, destinado à população jovem rural da agricultura familiar de todas as categorias sociais previstas nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º. O Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural será executado pela União em regime de cooperação, por adesão, com Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

§2º O Cadastro Único para Programas Sociais- CadÚnico do Governo Federal e a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar - Pronaf serão utilizados para identificação do público-alvo do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

§ 3º Os princípios do Estatuto da Juventude, previstos no art. 2º da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, orientarão a implementação do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural.

Art. 7º Fica instituído o Comitê Gestor do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, instância de caráter deliberativo, com a finalidade de orientar a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação do Plano, cuja composição será definida em regulamento.

§ 1º Poderão ser convidados para contribuir com os trabalhos do Comitê Gestor do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural representantes de órgãos e entidades públicos, de instituições privadas, da sociedade civil, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Poderão ser constituídos, no âmbito do Comitê Gestor do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural, grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos.

§3º A participação no Comitê Gestor do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural será revisado e atualizado por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.

Art. 9º. Para a execução do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos e com entidades privadas.

Art. 10. As despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Gestor e à execução das ações do Plano Nacional de Juventude e Sucessão Rural observarão as dotações orçamentárias próprias consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

VIII - fomento a atividades econômicas no campo

vinculadas aos setores da cultura e do turismo;

IX - promoção de programas que favoreçam a formação e a profissionalização de agentes culturais no campo;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

2019-4892